



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 86/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 01/2025

Autoria: Roque Chile de Souza

EMENTA: PROÍBE O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025 de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto proibir o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/14 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, às fls. 17/21.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à **educação em geral**, conforme artigo 62, III, *a*, do Regimento Interno, acima destacado.

O cenário educacional atual, em todos os níveis e modalidades de ensino, enfrenta, nos últimos anos, sérios desafios quanto à adequação dos métodos de aula e de ensino, num esforço de manter a atenção dos alunos e alunas, considerando o avanço e desenvolvimento das relações sociais pautadas pela cultura digital.

O aspecto de cibercultura que permeou a sociedade tornou os dispositivos eletrônicos com acesso à internet parte essencial do dia a dia das pessoas, sendo muitas vezes imprescindível para as relações de trabalho, para a aproximação das pessoas e para a redução de distâncias na comunicação e acesso à informação em diferentes níveis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, o uso de celulares em sala de aula pode ser uma oportunidade de aproximação e aprendizagem mútua junto aos educadores, quando os dispositivos são instrumentos pedagógicos que favorecem o processo de ensino-aprendizagem: com eles é possível ampliar o acesso às informações e a troca de experiências e conhecimentos prévios.

Por outro lado, assim como ocorre em outros âmbitos de relações, os dispositivos eletrônicos também podem desencadear processos de distrações que prejudicam a aprendizagem. Com o avanço das tecnologias, foi inevitável que a escola também fosse alcançada por outros formatos de relações e processos de ensino-aprendizagem.

Diante desse cenário, cresceu nos últimos anos a preocupação da comunidade escolar e da sociedade civil como um todo sobre os efeitos – positivos ou negativos – do uso do celular durante o período de aulas.

Um estudo constatou que entre os anos de 2002 e 2012, foram publicadas 23 (vinte e três) leis que tinham como escopo principal a proibição do uso de celulares pelos alunos nas escolas ou durante as aulas. Dessas proposições, 11 (onze) delas eram leis municipais. Além do instrumento legislativo, o mesmo levantamento aponta a existência de tais regras em regimentos escolares, normas internas das instituições.¹ Ou seja, há muitos anos a utilização de dispositivos celulares em sala de aula vem sendo um ponto de debate e de experimentação sobre as melhores práticas para lidar com a questão.

Nesse ano, o Governo Federal publicou a Lei n. 15/100, de 13 de janeiro de 2025, dispondo sobre a *"utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica"*. Importante destacar algumas semelhanças e diferenças sutis entre a legislação nacional e a proposta da legislação municipal ora em análise:

¹ <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/wBpRPnRRcmCBtZrh99VZbTC>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) O Projeto de Lei Municipal n. 01/2025 proíbe a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos e define dispositivos eletrônicos como: *"quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares"*, ao passo que a lei federal, já em vigência, proíbe, por estudantes, a utilização de *"aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula"*;
- b) Quanto ao espaço e tempo de proibição, ambos os textos ampliam a proibição do uso dos dispositivos eletrônicos para além da sala de aula, abrangendo os intervalos (artigo 2º da Lei Federal n. 15/100 e artigo 2º, §2º do Projeto de Lei n. 01/2025);
- c) O uso dos dispositivos é permitido para garantir a acessibilidade e a inclusão (artigo 3º, I e II da Lei federal n. 15/100 e artigo 3º do Projeto de Lei n. 01/2025). Cumpre destacar que o Projeto de Lei Municipal determina a comprovação da necessidade do uso contínuo para a utilização dos dispositivos nas atividades escolares com alunos com deficiência (artigo 3º, §2º).
- d) O uso dos dispositivos, em ambos os textos, é permitido quando há intencionalidade pedagógica no desenvolvimento das atividades escolares (artigo 2º, §1º da Lei Federal n. 15/100 e artigo 3º, I do Projeto de Lei n. 01/2025);
- e) Por fim, o Projeto de Lei Municipal especifica no artigo 4º que *"as escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino."*

Observando apenas os aspectos sociais das normas, elas possuem propostas semelhantes para garantir o sucesso do processo de ensino-aprendizagem e a saúde mental dos estudantes.

A proposta municipal, no entanto, especifica a proibição aos dispositivos eletrônicos quando estes têm acesso à internet. Uma vez que não há hierarquia entre normas federais, estaduais e municipais, esse trecho da lei municipal pode gerar conflitos quanto a interpretação da extensão da proibição nas escolas públicas e privadas da rede de ensino de Linhares: se os





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

alunos e alunas poderão levar para a escola – e sala de aula – dispositivos eletrônicos sem acesso ou não conectados à internet.

Na prática, um dispositivo eletrônico sem acesso à internet pode gerar processos de distração semelhantes – uma vez que muitos recursos podem funcionar nesse modo –, e assim os benefícios que se pretendem alcançar com a aprovação do projeto de lei não serão alcançados.

Dessa forma, para que se produza os efeitos sociais pretendidos, recomenda-se que seja feita **adequação da redação no parágrafo único do artigo 1º**, a fim de que a aplicação da lei, em caso de aprovação do projeto, não seja inócua.

Portanto, e ressalvadas as últimas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 01/2025 é uma importante estratégia de regulamentação do uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas escolas, visando ao benefício dos estudantes quanto ao processo de ensino aprendizagem e preservação da saúde mental, refletindo diretamente na educação como um todo.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, COM RESSALVAS, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 01/2025, de autoria do Vereador *Roque Chile de Souza*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 30 de janeiro de 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 31/01/2025 13:44

Checksum: **66B6DFBE1C2F5F41B4B8D62EE1680019861065F8E3962CB7DDFD0368A1BB69D0**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 31/01/2025 14:03

Checksum: **15DF65553151BE22BE619CF8967B0F90D07CB400C241DF23F013714EF0C25995**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 31/01/2025 14:46

Checksum: **10ABE48FFAD98CABCD58A0DEA30A5E95B7C15BD41150E543EE25763C03C30AB5**

